TC 028.970/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Programa de Ação pela Cidadania – PROAC (CNPJ 01.856.200/0001-03); Tarsilla Fesce Ranzini (CPF 520.485.438-04); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da impugnação total de despesas do Convênio Sert/Sine 43/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 43/99 (peça 1, p. 95-102) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, no valor de R$ 140.071,50 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 10/9/1999 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 1.265 treinandos (cláusula primeira).

5. Os recursos financeiros do citado convênio foram repassados pela Sert/SP à entidade, por meio dos cheques 1249-1, 1435-4 e 1495-8, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R$ 56.028,60, R$ 42.021,45 e R$ 42.021,45 e depositados em 28/9/1999, 10/12/1999 e 20/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 108, 110 e 112).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54224305.

conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

7. Em face dessas constatações, a Secretaria de Política Pública de Emprego-SPPE do MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da referida comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras, totalizando 176 processos de TCE.

8. As tomadas de contas especiais foram enviadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE para julgamento deste Tribunal, totalizando 21 processos autuados no exercício de 2012. No exercício de 2014, ingressaram mais 82 processos. Observa-se que os gestores responsabilizados no âmbito da Sert/SP são os mesmos na maior parte das tomadas de contas especiais, visto que desempenhavam funções de supervisão e acompanhamento dos convênios e contratos firmados com as entidades executoras.

9. No presente processo, o GETCE (Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais, que deu continuidade aos trabalhos da CTCE) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 43/99, conforme Nota Técnica 11/2015/GETCE/SPPE, datada de 5/3/2015, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 23/2/2015 (respectivamente à peça 5, p. 35-41- e p. 86-91), tendo constatado as seguintes irregularidades (peça 5, p. 40):

a) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho;

b) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos;

c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II item "s-7";

d) aquisição de seguro de vida coletivo sem indicação das pessoas seguradas; e

e) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda inciso I alínea "h" do Convênio Sert/Sine 43/99 e art. 23 da IN/STN 01/97,

10. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que o dano ao erário foi de R$ 136.784,71, descontada a quantia restituída à Sert/SP no valor de R$ 3.286,79 (peça 4, p.198).

Débitos (peça 1, p. 108, 110 e 112):

28/9/1999	R$ 56.028,60
10/12/1999	R$ 42.021,45
20/12/1999	R$ 42.021,45
Créditos	
30/12/1999	R$. 2.003,59
5/1/2000	R$. 1.268,82
14/1/2000	R$. 14,38

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54224305.

11. Em 28/5/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1668/2015 (peça 5, p. 153-156) e o Certificado de Auditoria 1668/2015 (peça 5, p. 159), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1668/2015 acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 5, p. 160).

12. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 5, p. 163).

EXAME TÉCNICO

13. Conforme mencionado no item 9 desta instrução, o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais – GETCE apontou em seu Relatório de Tomada de Contas Especial as seguintes irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 43/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e Programa de Ação pela Cidadania – PROAC:

a) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho;

b) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos;

c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II item "s-7";

d) aquisição de seguro de vida coletivo sem indicação das pessoas seguradas; e

e) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda inciso I alínea "h" do Convênio Sert/Sine 43/99 e art. 23 da IN/STN 01/97,

14. O GETCE concluiu que houve dano ao erário no valor de R$ 136.784,71, descontada a quantia restituída à Sert/SP no valor de R$ 3.286,79 (peça 4, p.198).

15. Quanto às irregularidades verificadas, o GETCE atribuiu a responsabilidade aos seguintes agentes: a) Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, pois deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Estadual de Qualificação-PEQ no Estado de São Paulo; b) Sr. Luis Antonio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, pois era o responsável pelo acompanhamento do PEQ/99; c) Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Planfor; e d) Sra. Tarsilla Fesce Ranzini, ex-presidente da entidade, que à época era responsável pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos.

17. Assim, o GETCE notificou os responsáveis das irregularidades apontadas na Nota Técnica 11/2015/GETCE/SPPE e concedeu prazo para apresentarem as alegações de defesa (peça 5, p.105-115).

18. Decorrido o prazo concedido, os responsáveis solidários não apresentaram justificativas e nem recolheram o débito ao erário.

19. Vale ressaltar que, quanto à falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Segunda, inciso I, alínea “b” do Convênio Sert 43/99 e art.23 da IN/STN 1/97, verifica-se que a responsabilidade pela irregularidade foi atribuída ao Sr. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54224305.

(Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e ao Sr. Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo-Sine/SP à época dos fatos. Esses responsáveis subscreveram o Convênio Sert/Sine 43/99, entretanto, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento. A falha de supervisão contribuiu para a não comprovação da realização do objeto do convênio conforme as cláusulas pactuadas.

20. Em relação aos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Sra. Tarsilla Fesce Ranzini, cumpre destacar que não consta nos autos, qualquer notificação aos referidos responsáveis em data anterior a 2015. As comprovações das notificações encaminhadas em 2015 encontram-se à peça 5 (p. 106, 109, 112 e 115)

21. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

22. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara.

23. Em reforço a esse entendimento, convém reproduzir ainda excerto do voto condutor do Acórdão 4.057/2008-TCU-2ª Câmara, ocasião em que o Ministro Benjamin Zymler assim se manifestou:

> 11. A jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a demora na instauração da TCE, assim como na notificação do responsável para a adoção de medidas com vistas a sanear as eventuais irregularidades detectadas, dificulta o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante este Tribunal.
>
> 12. De fato, não há como negar que a aparente inação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em analisar e apontar eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, bem como a tardia instauração da presente Tomada de Contas Especial, retira do gestor a possibilidade de ter acesso à documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos e, assim, refutar as conclusões obtidas pelo órgão concedente.
>
> 13. Com isso, não poderá ser assegurado ao responsável o direito ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, uma vez que lhe faltarão os meios e recursos inerentes à sua defesa em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos
>
> (....)

24. Apenas em 25/4/2006, localizamos uma solicitação de documentos da CTCE ao Presidente do Programa de Ação pela Cidadania (peça 1, p.38), na condição de representante da entidade, que tem sido aceita como notificação válida, a exemplo do posicionamento já explicitado pelo Ministro Relator no seu r. Despacho de peça 9 do TC 004.432/2015-0, quando manifestou que esse entendimento é o mesmo adotado no "âmbito dos TCs 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, sendo também o mesmo adotado em outros processos de tomadas de contas especiais decorrentes de irregularidades verificadas em convênios derivados do instrumento básico celebrado entre a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54224305.

União e o Estado de São Paulo – o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, com condenação em débito dos responsáveis, como nos Acórdãos 1.110/2014, 1.111/2014, 1.115/2014 e 1.116/2014, todos da Segunda Câmara".

25. Vale destacar que, na época que o ofício da CTCE foi remetido à PROAC, a Presidente daquela entidade não era mais a Sra. Tarsilla Fesce Ranzini (peça 1, p.38). Verifica-se, portanto, que em momento algum a responsável foi notificada antes de 15 anos dos fatos questionados.

26. Dessa forma, somos de opinião de que se deve prosseguir com o presente processo, citando-se apenas a PROAC, em razão da impugnação total de despesas do Convênio Sert/Sine 43/99, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

CONCLUSÃO

27. Conforme referido nos itens 21 a 26, os dirigentes da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego e da PROA não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa proclamado pelo artigo 5º, inciso LV, da CF, uma vez que lhes faltarão os meios e recursos inerentes às suas defesas em decorrência do extenso lapso de tempo transcorrido desde a época dos fatos, razão pela qual propomos a exclusão processual dos citados gestores.

28. Assim, a nosso ver, resta propor a citação da entidade executora para a devolução dos recursos em questão ou a comprovação da realização das ações de qualificação profissional estabelecidas no Convênio Sert 43/99.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e a Sra. Tarsilla Fesce Ranzini (CPF 520.485.438-04);

II- realizar a citação do Programa de Ação pela Cidadania – PROAC (CNPJ 01.856.200/0001-03); com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da ocorrência a seguir:

Ocorrência: impugnação total de despesas do Convênio Sert/Sine 43/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e Programa de Ação pela Cidadania – PROAC, sumariados a seguir e constante na Nota Técnica 11/2015/GETCE/SPPE (peça 5, p. 40):

a) apresentação de documentos contábeis referentes à aquisição de material didático inferior ao plano de trabalho;

b) aquisição de lanches superior ao estipulado no plano de trabalho e sem provas da sua integral disponibilização aos treinandos;

c) não apresentação dos comprovantes de entrega de vales-transportes, lanches e material didático aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II item "s-7"; e

d) aquisição de seguro de vida coletivo sem indicação das pessoas seguradas.

Débito:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54224305.

Data	Valor original	Débito/Crédito
28/9/1999	R$ 56.028,60	Débito
10/12/1999	R$ 42.021,45	Débito
20/12/1999	R$ 42.021,45	Débito
30/12/1999	R$ 2.003,59	Crédito
5/1/2000	R$. 1.268,82	Crédito
14/1/2000	R$ 14,38	Crédito

Valor atualizado até 13/11/2015 (sem juros) - R$ 393.860,37 (peça 6)

III- informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/SP, em 13 de novembro de 2015

(Assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi
AUFC – Mat. 759-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54224305.